EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-001.571.12-05

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SME. Implantação e operação. Sistema Integrado de Segurança Patrimonial. Correções efetuadas. Perda do objeto. CONHECIDA. PARCIALMENTE PREJUDICADA. Demais itens IMPROCEDENTES. Votação unânime.

Relatório e Voto englobados TCs: 72.001.586.12-82, 72.001.594.12-00 e 72.001.596.12-36.

Legislação citada: Lei Compl. 123/06, Decr. Mun. 49.511/08 e 48.971/07, Art. 3º, Lei 10.520/02; arts. 29, 30, 31, II, 49, § 3º e 56, § 2º, Lei 8.666/93.

2.673ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada pela Associação Brasileira dos Sindicatos das Empresas de Segurança Privada – Absesp, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em declará-la prejudicada, pela perda do objeto, no que tange aos questionamentos relativos:

- à exigência de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – Crea e à indicação de profissional que será o responsável técnico como condição de habilitação, eis que as exigências passaram a constar dos itens 5.3.3.7 e 5.3.3.8 do edital, em sua nova redação, consoante comprovou a Assessoria Jurídica de Controle Externo desta Corte;

- ao item 5.3.3.3.1.1, visto que a Secretaria Municipal de Educação – SME alterou sua redação para excluir a obrigatoriedade de

apresentação de Autorização de Funcionamento para Prestação de Serviços de Segurança Pessoal Privada e Ronda Motorizada.

ACORDAM, também, à unanimidade, ainda quanto ao mérito, no tocante às demais impugnações, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a remessa de ofício à representante e à representada, na forma prescrita no artigo 58 do Regimento Interno desta Casa, bem como ao Excelentíssimo Senhor Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2013.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO e VOTO ENGLOBADOS: v. TC 72.001.596.12-36.